

Ministério das Minas e Energia

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

341^a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(14 DE dezembro de 1976)

RESOLUÇÃO n° 13/76

Consolidada com alterações para
Resoluções n°s, 5/77, 11/78 e 10/81
Dispõe sobre a Distribuição, o Transporte e o
Comércio do Gás Liquefeito
de Petróleo (GLP) - exceto do gás canalizado
da rua para utilização como combustível

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP), no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, o Decreto nº 70.750, de 23 de Junho de 1972 e a Portaria Ministerial nº 294, de 13 de maio de 1974, que aprovou o seu Regimento Interno, e

considerando que compete ao CNP autorizar, regular e controlar, no território nacional, todas as atividades do abastecimento nacional do petróleo, entre as quais ligadas ao GLP como seu derivado, superintendendo as medidas que lhe são concernentes;

considerando que a regulamentação da distribuição ,do transporte e do comércio do GLP está esparsa em vários atos , inadequada e sobretudo desatualizada, em face da evolução econômico social do País e das condições de que decorreu;

considerando o alcance social do emprego do GLP, por ser usado nas cozinhas da grande maioria dos brasileiros, particularmente nas daqueles de menor poder aquisitivo;

considerando que é preciso , pois , garantir a possibilidade do uso do GLP a todas as camadas sociais, e que se deve atender as necessidade e as conveniências do consumidor, sem descurar do tratamento justo a todos aqueles que dedicam suas atividades ao suprimento do GLP, sempre presentes os interesses nacionais;

considerando que se deve deixar ao consumidor a opção de abastecer-se no revendedor autorizado de sua preferência;

considerando a possibilidade da redução do preço do GLP, deixando-se ônus do custo da entrega domiciliar somente aqueles que desejam arcar com as despesas respectivas;

considerado a necessidade de tabelar o preço do GLP, em todo o território nacional, seja com preço definido sem acréscimo, seja partindo de preço definido de localidade supridora mais próxima_ acrescido de valor fixado, decorrente de curva de frete;

considerando o vulto da rede de distribuição para a fiscalização adequada, somente com os meios os recursos do CNP;

considerando que se pode contar com cooperação dos interessados no processo de distribuição, transporte e comércio do GLP, especialmente das companhias distribuidoras, pelos recursos e meios disponíveis, e também dos consumidores;

considerado que se pode contar com a cooperação dos interessados no processo de distribuição, transporte e comércio do GLP, especialmente companhias distribuidoras, pelos recursos e meios disponíveis, e também dos consumidores;

considerando ,ainda outros aspectos pertinentes consubstanciados na Política Nacional para o Gás Combustível;

considerando, finalmente, que a regulamentação da atividades relacionadas com o GLP, com vistas a sua utilização como combustível em aparelhos queimadores, em sua maior parte empregados na cocção doméstica, carece de ser atualizado e reformulada;

RESOLVE:

CAPÍTULO XI - DAS QUOTAS (PEDIDOS).

Art. 105 - As quotas de GLP, a fornecer às Distribuidoras, serão estabelecidas em reunião mensal, na sede do Conselho da Comissão que regular o abastecimento do GLP, constituída de representante do CNP, que a presidira, e de representantes da PETROBRAS, das Distribuidoras e de outros elementos julgados necessários.

Art. 106 - As quotas serão determinadas de acordo com uma Sistemática de Pedidos, aprovada pelo Presidente do CNP, ouvida a PETROBRAS.

Art. 107 - A Sistemática de Pedidos obedecerá, como norma, as condições de que trata o artigo 108, além de outras que venha a ser consagradas pela experiência e aprovadas pelo Presidente do CNP.

Art. 108 - Condições da Sistemática de pedidos:

a) os pedidos, segundo estimativas, justicada, das próprias Distribuidoras, serão feitos, mensalmente, para um mês afastado do mês da reunião considerada, acertado entre o CNP e a PETROBRAS que permita um planejamento antecipado, para a obtenção, pelas Refinarias, do GLP necessário;

b) os pedidos já feitos em reuniões anteriores para os meses seguintes ao da reunião considerada, poderão ser modificados, com exceção do disposto na letra d deste artigo, em percentagens cujos valores limites serão fixados pelo Presidente do CNP, ouvido o Presidente da Comissão do abastecimento do GLP;

c) cada Distribuidora fará seu pedido, ou solicitará modificação de pedido separadamente por área de atuação;

d) os últimos pedidos, relativos ao primeiro mês seguinte ao da reunião, não sofrerão mais qualquer alteração e serão definidos como as quotas a que farão jus as Distribuidoras;

e) as quotas se constituirão em obrigação de fornecimento pelas respectivas Refinarias e de recebimentos pelas Distribuidoras;

f) a quota ou parte da quota que não for retirada por uma Distribuidora, até o 3º dia útil do mês subsequente, ser-lhe-á faturada, ficando o produto à disposição da mesma na Refinaria e será somada ao pedido do mês seguinte;

g) a quota ou parte da quota já faturada e ainda não retirada da Refinaria, será refaturada após publicada a alteração de preços que houver;

h) a quota ou parte da quota não fornecida pela Refinaria por qualquer impedimento desta, poderá, a critério da Distribuidora, ser, total ou parcialmente, somada ao pedido do mês seguinte, ou cancelada;

i) a Distribuidora poderá solicitar, ainda, para o mês da reunião considerada, um adiantamento do produto por conta da quota a que fará jus no mês seguinte, ficando o atendimento em função das disponibilidades da Refinaria superiora;

j) uma Distribuidora, mediante pedido especial, poderá receber uma quota extra, a critério do Presidente do CNP caso comprove, com oportunidade, que seus estoques estejam ameaçada de descenderem aquém dos limites regulados pelo CNP.

CAPITULO XII - DA SEGURANÇA

Art. 109 - O CNP fixará , especificada e detalhadamente, as condições de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento de GLP em tanque ou evasilhamento, bem como seu transporte e manuseio.

Art. 110 - Cabe à Distribuidora a observância das normas de segurança estabelecidas, nas suas Bases de Distribuição, Depósito e respectivos Posto de Revenda e proporcionar as condições para que as mesma normas sejam igualmente observada nos depósitos de seus Representante e Postos de Revenda vinculados.

Art. 111 - Cabe a Representantes e Posto de Revenda vinculados, a observância das normas de segurança estabelecidas, inclusive a manutenção das condições locais e de armazenamento já aprovadas quando expedidos os respectivos certificados de autorização para o funcionário.

Art. 112 - Base de Distribuição , Depósito e todos os Postos de Revenda só poderão exercer as respectivas atividades quando, além do Alvará da Prefeitura local , de que trato o artigo 16, estiverem munidos de “Certificado de Vistoria “ expedido pelo Corpo do Bombeiro com jurisdição na localidade, se houver ,que declare , expressamente, que , a ocasião da vistoria para a concessão do mesmo certificado, instalação considerada obedecia as normas de segurança contra incêndio .

Art. 113 - Base de Distribuição, Deposito e Posto de Revenda deverão manter extintores de incêndio, nas condições fixadas pelo CNP , em perfeito estado de funcionamento e prontos para utilização imediatamente.

Art. 114 - Cabe à Distribuidora e Representantes o fornecimento, sob o regime de comodato e mediante recibo do favorecido , dos extintores de incêndio necessário aos Pontos de Revenda vinculados.

Art. 115 - A Distribuidora que fornecer por entrega domiciliar, normal, ou eventual, é responsável pela segurança do “ Conjunto Técnico “ do consumo, cabendo-lhe, em consequência , o direito de inspeção da instalação do consumidor, inclusive do aparelho, por inspetor por ela credenciado.

CAPITULO XIII DO SEGURO .

Art. 116 - As Distribuidoras manterão , em favor de seus Consumidores, seguro dados pessoais e materiais decorrentes das explosão ou incêndio conseqüente de explosão de GLP.

Art. 117 - As despesas de seguro serão contabilizadas com vistas ao encargo da distribuição previstos como parcela da estrutura de preços do GLP.

Art. 118 - Recovado pela resolução no. 5/77; Art. 24.

CAPITULO XIV DO CONSUMIDOR .

Art.- 119- É direito do Consumidor:

- a) adquirir o GLP da marca que desejar;
- b) receber o GLP a domicílio , em datas prefixadas ou por pedido eventual em caso de emergência;
- c) deixar de receber o GLP nas data prefixada da entrega domiciliar normal;
- d) adquirir o “conjunto técnico “ sem qualquer condicionamento a aquisição de aparelho de queima , na mesma firma ou sociedade comercial, ou vice-versa ;
- e) não ser obrigado a adquirir ou dispor de mais de um recipiente de GLP, exceto no caso de entregas domiciliar normal;
- f) recusar o recipiente que estiver em mau estado de conservação ou tiver carga de GLP inferior a prevista;
- g) participar ao CNP, diretamente ou através do órgão fiscalizador autorizado , qualquer anormalidade verificada na comercialização do GLP, inclusive quanto a regularidade do abastecimento a domicilio ou no PR , a observância do tabelamento da preços e a exatidão do peso do recipiente cheio ou depois de utilizado.

Art 120- Cabe ao Consumidor :

a) a aquisição do “conjunto - técnico” bem como os custos da instalação do mesmo, podendo os serviços ser executado por Distribuidora ou seus revendedores, não lhe resultando , num ou noutra caso, qualquer vinculo com a firma ou sociedade comercial que lhe vendeu ou instalou o equipamento;

b) somente receber recipiente com a marca da Distribuidora que lhe vender o produto, diretamente ou através de representante ou Posto de Revenda;

c) pagar a taxa estabelecida para a entrega domiciliar , seja normal ou eventual, vendado o pagamento a maior ou menor, a qualquer pretexto;

d) permitir que sua instalação - aparelho de queima conjunto técnico - seja inspecionada por inspetor credenciado da Distribuidora que lhe fornece o GLP diretamente ou através de Representante ou Posto de Revenda vinculado.

Parágrafo único - O não atendimento das exigência técnicas de segurança feitas pelo inspetor , é motivo licito para a suspensão do domiciliar;

ART 121 Revogado pela Resolução no, 11/ 78; art.; 10

CAPITULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 122 - A fiscalização da distribuição , do transporte e do comércio de GLP será realizada pelo CNP diretamente ou mediante convênio, na conformidade da legislação vigente.

Art. 123- A fiscalização das bases de Distribuição ,dos depósitos e dos Revenda, será de dois tipos:

a) NORMAL, processando-se periodicamente, de forma a cumprir-se , pelo menos , uma cobertura geral de todas .